

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018197-94.2016.8.19.0209

APELANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRUPAMENTO RESIDENCIAL
MULTIFAMILIAR RESERVA DA PRAIA II

APELADO: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. DEMANDA VISANDO AO CANCELAMENTO DA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PELO PAGAMENTO DE R\$ 54.149,10 (CINQUENTA E QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS) POR CONSUMO UTILIZADO E NÃO FATURADO. **SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE REQUER QUE SEJA DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DÉBITO COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. RECURSO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA.**

DAS PRELIMINARES: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO QUE SE AFASTA. SENTENÇA QUE CONTÉM OS FUNDAMENTOS QUE BASEARAM O RESULTADO DO JULGAMENTO, COM A ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ALEGADAS PELAS PARTES. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.

DO MÉRITO: PERÍCIA TÉCNICA CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE OS VALORES COBRADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA FORAM DEVIDOS PELO CONDOMÍNIO AUTOR. UNIDADE CONSUMIDORA CORRESPONDENTE A MAIS DE 400 (QUATROCENTAS) FAMÍLIAS, COM GASTO DE ENERGIA DE 100KWH (EQUIVALENTE A CUSTO DE DISPONIBILIDADE). CONDOMÍNIO QUE POSSUI ÁREA DE ILUMINAÇÃO DAS ÁREAS COMUNS, SALÃO FESTAS, CASA DE BOMBAS E PORTARIA. TESE RECURSAL DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUE NÃO PROSPERA, DE MODO QUE A DE REGULARES AVISOS EM SUAS CONTAS DE CONSUMO SOLICITANDO O ACESSO AO MEDIDOR, O BAIXÍSSIMO

Despacho saneador no indexador 575. Laudo pericial no indexador 671. Esclarecimentos do perito no indexador 777. Alegações finais do réu no indexador 878 e do autor no indexador 883. É o breve relatório. Decido. A perícia confirmou a regularidade da cobrança objeto da lide. E além da perícia, os documentos de fls. 827/851, acostados pelo próprio Autor, desmentem a sua tese de que "nunca houve impedimento de acesso". Detida leitura das faturas de fls. 827/851 não permite dúvidas a respeito de que há, sim, impedimento de acesso para fins de leitura dos medidores. A propósito, dentre as diversas faturas acostadas verifica-se que consta, na parte inferior dos documentos, aviso no sentido de que o cliente deve viabilizar o acesso. E não é apenas a fatura de fls. 827 que apresenta tal aviso. As contas de fls. 828, 829, 830, 831, 833 também apontam a falta de acesso ao medidor, para fins de leitura do aparelho. Veja-se a resposta do perito ao quesito 7.3: "7.3) Verifica-se nas faturas juntadas aos Autos pelo Condomínio Autor (fls.57/69), desde o início da titularidade em agosto/2015 e anteriores a do mês de maio/2016 (objeto da lide), aviso no rodapé das cobranças solicitando que seja permitido acesso ao medidor - sujeito a corte, conforme ilustrado na alínea "F" do item 5.3 deste Laudo. A perícia realizada nos autos (indexador 671) concluiu que a fatura de Maio de 2016, cujo consumo foi de 64.348 kWh é regular, na medida em que, além do efetivo consumo do próprio mês, também incluiu os consumos que não foram faturados em virtude da impossibilidade de acesso ao medidor. Ou seja, de fato, a conta objeto da lide atingiu elevado valor em virtude do acerto de faturamento, lembrando que os consumos faturados nos meses de setembro/2015 a abril/2016 foram de irrisórios 100 kWh por mês. Por isso, quando finalmente a Concessionária Ré conseguiu acessar o medidor e efetivamente realizar a leitura do consumo, promoveu o acerto de faturamento, com amparo na RES ANEEL 414/2010, razão pela qual a fatura de Maio de 2016 registrou o montante total de 64.348 kWh (que engloba o consumo do aludido mês, bem como o dos meses anteriores). Em consequência, merece acolhimento o pleito reconvenicional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa. JULGO PROCEDENTE a reconvenção para condenar o autor ao pagamento da quantia de R\$ 54.149,10, corrigida monetariamente desde o inadimplemento e com juros de mora a contar da citação. Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I."

Inconformada, a parte autora CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRUPAMENTO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR RESERVA DA PRAIA II, interpõe o presente recurso de apelação (indexador 000893) tempestivamente e devidamente preparado (indexador 000902). Inicialmente, suscita preliminar de vício na fundamentação do julgado. Corrobora que, a sentença limitou-se a referendar a argumentação da apelada sem sequer considerar as provas documentais e os argumentos robustos apresentados pelo apelante, notadamente quanto a insuficiência da comunicação realizada pela apelada.

No mérito, em síntese, alega que a comunicação realizada pela apelada foi manifestamente insuficiente, de modo que a informação no rodapé da fatura de que não estava sendo possível o acesso ao medidor de energia não foi suficiente para consumidores de grande porte. Acrescenta que a ausência de notificação formal demonstra a falta de diligência em informar adequadamente o apelante sobre as dificuldades de acesso ao medidor. Alega, por fim, que a sentença deixou de considerar o parcelamento do débito ao manter a condenação integral, de modo que já houve pagamento parcial do débito.

Diante destes fatos e fundamentos, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, caso estas sejam ultrapassadas, que, no mérito, que seja julgado procedente o pedido formulado pelo apelante para decretar a inexigibilidade do débito referente a fatura objeto da demanda.

Contrarrazões de LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (indexador 000913), tempestivas (indexador 000922) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

- Dos Fatos:

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRUPAMENTO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR RESERVA DA PRAIA II contra LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. Narra a inicial, em síntese que, o condomínio iniciou suas atividades em 2014, e que, foi surpreendido por uma cobrança de R\$ 54.149,10 (cinquenta e quatro mil cento e quarenta e nove reais e dez centavos) com vencimento de em 18 de maio de 2016, a título de recuperação de consumo.

Alega que, as contas nunca ultrapassaram o valor de R\$80,00 (oitenta reais). Que diante da cobrança, o síndico procurou a empresa ré para solucionar o problema, o que, no entanto, a tentativa restou infrutífera.

Diante dos fatos e fundamentos, requer o cancelamento da cobrança e condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Reconvenção da ré alegando regularidade das cobranças, de modo que a concessionária vem enfrentando problemas para realizar a medição do consumo, em razão do impedimento de acesso ao medidor e que as faturas anteriores a reclamada foram estimadas e a fatura em lide se trata de cobrança de ajuste de consumo. Requer a condenação da parte autora ao pagamento da quantia de R\$ 54.149,10 (cinquenta e quatro mil cento e quarenta e nove reais e dez centavos).

Recorre a autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvenicional.

- Da Preliminar: Nulidade da sentença por vício de fundamentação:

A apelante alega vício de fundamentação da sentença a ensejar a sua cassação, para que novo julgamento seja realizado.

É cediço que as decisões judiciais devem estar fundamentadas, a teor do comando constitucional, contido no art.93, IX¹, da CRFB, sob pena de nulidade, direito fundamental processual, positivado no Novo Código de Processo Civil em seu art.11, que assim dispõe:

*“Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**” g.n.”*

Com o fim de conferir parâmetros para avaliar se uma decisão encontra-se devidamente fundamentada, o novo CPC, em seu art. 489, §1º, dispôs de um rol no qual a decisão não pode ser considerada fundamentada.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

V - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Da análise da decisão recorrida, não vislumbra-se, no entanto, a nulidade apontada pela parte recorrente. Isso porque, a decisão guerreada contém os fundamentos que basearam o resultado do julgamento, havendo a análise das questões de fato e de direito alegadas pelas partes, em estrita observância ao que dispõe o art. 489, II, do CPC.

Vale ressaltar que, fundamentação sucinta não se confunde com falta de fundamentação, não sendo apta a invalidar o ato judicial. Por essa razão, deve ser afastada a preliminar de nulidade do julgado.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a quem se interessar na causa, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- Do Mérito:

A hipótese é de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidor e a parte ré na de fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC).

Trata-se de responsabilidade civil objetiva que independe de comprovação de culpa, nos termos do §6º do artigo 37 da CF, regra esta que se aplica à Administração Direta, Indireta e aos prestadores de serviços públicos.

O art. 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

A parte ré, como prestadora de serviço, responde pelos danos eventualmente causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação de serviços, fundamentada na Teoria do Risco Administrativo (art. 14 do CDC), devendo o empreendedor suportar os ônus decorrentes da atividade, tal como dela auferir os lucros, somente afastada caso comprove o fornecedor do serviço a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade, previstas no parágrafo 3º, entre elas a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (inciso II).

O condomínio autor, em sua apelação, sustenta que não devidamente notificado quanto aos problemas no medidor, de modo que a comunicação realizada pela apelada foi manifestamente insuficiente, e que a informação no rodapé da fatura de que não estava sendo possível o acesso ao medidor de energia não foi suficiente para cientificar o condomínio acerca do problema.

Pois bem. **Em que pese tais alegações, o recurso não merece prosperar.**

Isso porque, não se afigura crível que uma unidade consumidora de um condomínio com mais de 400 (quatrocentas) famílias, possua um gasto de energia de 100kWh (em torno de R\$80,00 – oitenta reais) equivalente a custo de disponibilidade, como mesmo afirma na inicial.

Isso porque, o supracitado gasto é totalmente incompatível com a estrutura residencial da unidade consumidora correspondente a mais de 400 unidades residenciais, **além de ter iluminação das áreas comuns, do salão de festas, da casa de bombas e da portaria do condomínio**, de modo que, a m de gastos de consumidores com este perfil de consumo, equivale a mais de 5 kWh (cinco mil quilowatts) mensais, nos termos do laudo pericial.

Nesse sentido, a conclusão do laudo pericial atestou a regularidade da cobrança realizada pela concessionária de 64.348 kWh correspondente ao período de agosto de 2015 até maio de 2016. Colaciona-se:

7.2) A fatura emitida pela Concessionária Light e referente ao mês de maio/2016 com cobrança de consumo de 64.348 KWh, inclui além do consumo do próprio mês, todo o consumo de energia elétrica acumulado e que não foi devidamente faturado desde o início do contrato e da titularidade do Autor (período em que os consumos anteriores foram faturados apenas pelo custo de disponibilidade do sistema), e obtido através das diferenças entre as Leituras Reais extraídas do sistema totalizador de consumo do relógio medidor descontando os consumos já faturados, conforme demonstrado na alínea "E" do item 5.3 deste Laudo.

7.3) Verifica-se nas faturas juntadas aos Autos pelo Condomínio Autor (fls.57/69), desde o início da titularidade em agosto/2015 e anteriores a do mês de maio/2016 (objeto da lide), aviso no rodapé das cobranças solicitando que seja permitido acesso ao medidor – sujeito a corte, conforme ilustrado na alínea "F" do item 5.3 deste Laudo.

7.4) Conforme informado no item 3.0 deste Laudo, o relógio medidor nº7888071, responsável pelos registros de consumo de energia elétrica da iluminação das áreas comuns, do salão festas, da E.T.E, da casa de bombas e da portaria do condomínio, possui uma média mensal de consumo de 5.131 KWh e encontra-se instalado em um PC de luz individualizado que permanece trancado, com a chave anteriormente guardada na portaria e atualmente no setor de manutenção.

De igual forma, não merece prosperar a tese de que não foi regularmente notificada pela concessionária acerca da impossibilidade de cobranças, de modo que além de regulares avisos em suas contas de consumo solicitando o acesso ao medidor, tão somente o baixíssimo valor pago pelo consumo efetivamente gasto, já era indicativo de desproporcionalidade das cobranças, e consequentemente problemas na medição.

No mais, a autora não apresentou qualquer impugnação técnica suficiente a desconstituir a prova pericial.

Portanto, restou comprovado nos autos, diante da ausência de impugnação da autora em tal sentido, que houve regularidade na cobrança, tendo em vista que, o laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devendo, portanto, ser condenada ao pagamento dos valores emitidos pela concessionária.

Nesse panorama, não restou minimamente comprovada a falha na prestação de serviço da parte ré, não havendo que se falar, portanto, em dever de reparação material ou moral.

Há precedentes recentes deste Tribunal neste sentido, em casos similares:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL, BUSCANDO A REFORMA DO JULGADO COM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO AUTORAL. DESPROVIMENTO. NA ESPÉCIE, A PARTE AUTORA ALEGA TER SOFRIDO COBRANÇA INDEVIDA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, AFIRMANDO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. ENTRETANTO, O LAUDO PERICIAL, ELABORADO POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO CONCLUIU QUE AS COBRANÇAS REALIZADAS PELA CONCESSIONÁRIA ESTÃO CORRETAS. O PERITO APRESENTOU OS CÁLCULOS DA ESTIMATIVA DO CONSUMO MENSAL NA UNIDADE DA PARTE AUTORA, QUE SERIA DE 649,454 KWH/MÊS, E CONSTATOU QUE DESDE ABRIL/2016 ATÉ O DIA DA VISTORIA NÃO HAVIA REGISTRO DE CONSUMO PARA A UNIDADE. INSTA SALIENTAR QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PROVA, POR PARTE DO AUTOR, CAPAZ DE DESCONSTITUIR O LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CORRETA AO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO DESTES E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0057397-22.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 17/11/2022 - 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - antiga DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Relação de consumo. Energia elétrica. Ação de conhecimento objetivando o Autor que não fossem cobradas as parcelas decorrentes do TOI, tendo requerido, ao final, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como que a Ré se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica e fosse condenada a pagar indenização por dano moral de R\$ 30.000,00. Sentença de improcedência. Apelação do Autor. Prova pericial conclusiva no sentido de que a média de consumo da unidade do Apelante no período a que se refere o TOI é inferior ao consumo esperado a partir dos equipamentos existentes no imóvel. Circunstâncias descritas no laudo pericial que contêm indicação suficiente da existência de irregularidade na medição à época a que se refere a cobrança oriunda do TOI, que, ainda que não tenha sido praticada pelo Apelante, a ele beneficiou. Falha na prestação do serviço não configurada. Ausência do dever de indenizar. Pedido que foi corretamente julgado improcedente. Desprovimento da apelação. (0011802-27.2016.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/09/2022 - 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – antiga VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZATÓRIA. TOI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE DESVIO DE FASE NO APARELHO E A MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CARGA INSTALADA E A MÉDIA MENSAL COMPUTADA. PROVA DE EMPREGO DE PROCEDIMENTO IRREGULAR DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL, BUSCANDO A REFORMA DO JULGADO COM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO AUTORAL. DESPROVIMENTO. NA ESPÉCIE, A PARTE AUTORA ALEGA TER SOFRIDO COBRANÇA INDEVIDA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, AFIRMANDO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. ENTRETANTO, O LAUDO PERICIAL, ELABORADO POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO CONCLUIU QUE AS COBRANÇAS REALIZADAS PELA CONCESSIONÁRIA ESTÃO CORRETAS. O PERITO APRESENTOU OS CÁLCULOS DA ESTIMATIVA DO CONSUMO MENSAL NA UNIDADE DA PARTE AUTORA, QUE SERIA DE 649,454 KWH/MÊS, E CONSTATOU QUE DESDE ABRIL/2016 ATÉ O DIA DA VISTORIA NÃO HAVIA REGISTRO DE CONSUMO PARA A UNIDADE. INSTA SALIENTAR QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PROVA, POR PARTE DO AUTOR, CAPAZ DE DESCONSTITUIR O LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CORRETA AO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO DESTES E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0057397-22.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 17/11/2022 - 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - antiga DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. LEGALIDADE. RECUPERAÇÃO DEVIDA. ARTIGO 130 DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. VENCIDA A AUTORA CABE À ELA ARCAR COM OS ÔNUS DE SUA SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA. 1. Ação declaratória negativa cumulada com indenizatória, proposta em face de concessionária prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica. 2. Lavratura de TOI e instauração de recuperação de consumo por parte da concessionária ré. 3. **Laudo pericial conclusivo no sentido da existência de desvio de fase no aparelho e a manifesta discrepância entre a potência instalada na unidade consumidora - casa de 2 (dois) pavimentos com consumo médio estimado em 201 kWh.** 4. Impossibilidade de prestação do serviço sem a correta contraprestação. 5. Lavratura de TOI. Exercício regular de direito. Recuperação do consumo autorizada. Artigo 130 da Resolução nº 414 da ANEEL. 6. Restando improcedente o pedido cabe à vencida arcar integralmente com os honorários advocatícios devidos à parte vencedora. 7. Provimento ao primeiro recurso (AMPLA) e desprovimento ao segundo (SILVIA). (0013454-94.2019.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 18/08/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

- Dos Descontos dos Valores pagos:

Em suas razões, se insurge a autora alegando que a sentença deixou de considerar o parcelamento do débito ao manter a condenação integral, de modo que já houve pagamento parcial do débito através do parcelamento das contas.

No entanto, o pedido não merece acolhida, isso porque, estes devem ser analisados em sede de liquidação de sentença, momento em que deverá ser apresentado pela autora os valores comprovadamente pagos e, por conseguinte, debitado do valor da condenação reconvencional.

- Do Honorário Recursal:

Por fim, diante do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios devem ser majorados em 5% (cinco por cento), na forma do art. 85, §11 do CPC/2015.

- Do Dispositivo:

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença recorrida tal como lançada, com honorários majorados para 15% (quinze por cento) da condenação, como acima exposto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.



Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora